



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003518/2008-58
Recurso nº 916.869 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.695 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SUELY YUTAKA NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES IDÔNEOS DE PAGAMENTO. GLOSA MANTIDA.

Deduzidas despesas com pagamento de serviços médicos e ausentes comprovantes idôneos de pagamento, é de manter-se a glosa a este título.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros que davam provimento..

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2004, ano calendário 2003, sendo efetuadas as glosas e deduções abaixo discriminadas, por falta de comprovação, em decorrência de a contribuinte regularmente intimada a comprovar as deduções, não ter atendido à intimação:

Dedução Indevida de Dependente: glosa de dedução com dependentes, de R\$ 6.360,00;

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de dedução com despesas médicas, no montante de R\$ 27.205,37.

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 1/3, com as alegações que se seguem, em síntese.

Sustenta que é improcedente a Notificação de Lançamento em questão, sendo injusta a cobrança de R\$ 17.734,51, já que apresentou quase todos os documentos por ocasião do Termo de Intimação, conforme faz prova com os requerimentos anexos, de modo que deve ser declarada a nulidade do lançamento.

Esclarece que parte os documentos foi extraviada quando de mudou de residência, mas protocolou uma parte da documentação em 13 de fevereiro de 2008 e, em 13 de março de 2008, protocolou mais documentos, tudo conforme comprovantes anexos, de modo que não infringiu a legislação citada.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 20/04/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo deduções de despesas médicas no valor de R\$ 894,20, mantendo-se as demais infrações apuradas, aos seguintes fundamentos: que assiste razão à contribuinte quando afirma que apresentou documentos que não foram considerados quando do lançamento, embora sejam agora examinados pela DRJ, ficando suprida a oportunidade para que a contribuinte se defenda das imputações que lhe são atribuídas, não havendo assim qualquer nulidade no feito; quanto aos dependentes, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação de relação de dependência em relação aos seis dependentes informados, mantendo-se a glosa a tal título; a fl.57, a DRJ expõe as razões pelas quais rejeita cada um dos comprovantes de despesas médicas, com exceção daquele referente ao valor de R\$ 894,20

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fls.63/64, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 65, requerendo vistas dos autos para cópias de documentos, complementando suas razões de recurso a fls.77 e ss., atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, no que tange às deduções com despesas médicas, trazendo com o recurso novos comprovantes de pagamento, a fls.79-80.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente às glosas de despesas médicas.

No mérito, invocando a jurisprudência reiterada desta Turma, conheço dos documentos de fls.79-80, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, deixando, todavia, de acolhê-los como provas idôneas dos pagamento de despesas médicas, uma vez que ambos possuem em sua redação a expressão “prestei serviços odontológicos em nome” da contribuinte. Ora, não se sabe o que exatamente pretenderam afirmar os profissionais em questão ao declararem que tais serviços foram prestados em nome da contribuinte, mas certamente tal declaração não identifica a contribuinte de forma cabal como beneficiária dos serviços, isto é, como sendo efetivamente a paciente de tais procedimentos odontológicos, razão pela qual se rejeitam os referidos comprovantes.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.